SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003801-84.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Leonardo Aparecido Ribeiro
Requerido: Cicero Ribeiro da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu para a realização de serviços para a construção de uma residência.

Alegou ainda que parte desses serviços foi realizada com imperfeição e parte não se deu.

Almeja ao recebimento de valores para a reparação dos danos que suportou.

O exame dos autos revela que os serviços que o réu não teria realizado de forma satisfatória envolveram a colocação de soleiras (há acúmulo de água nelas), o erguimento de pareces tortas (reparado com utilização de massa corrida em grande quantidade), os pisos externo e interno da casa (a água porventura neles existente não escoa para os ralos), o rejunte de pisos (que saiu após uma chuva), um piso de porcelanato trincado e telhas soltas.

Ademais, alegou o autor que os serviços de instalação de luminárias não foi efetuado pelo réu.

Quanto ao último aspecto, o réu reconheceu que realmente não levou a cabo aqueles serviços, mas ressalvou que não tinha habilitação para tanto.

O argumento não prospera diante dos termos do contrato de fls. 07/09, onde expressamente consta a obrigação do réu no particular (cláusula primeira, fl. 06).

Nada há nos autos para sequer fazer supor que o réu tivesse sido ludibriado para assinar esse contrato ou que os serviços em apreço não tivessem sido ajustados e mesmo assim, à sua revelia, colocados no instrumento.

A primeira conclusão que se impõe, portanto, é a de que o réu haverá de ressarcir o autor pelos gastos suportados por ele a propósito, no importe de R\$ 3.100,00.

Já em relação aos demais serviços feitos pelo réu, as fotografias que instruíram o relato exordial (fls. 11/17) prestigiam as palavras do autor.

Todas elas confirmam os problemas detalhados a

fl. 05, nada havendo a justificar tais falhas.

Assinalo, ademais, que pela natureza da prova amealhada e diante da inexistência de dados sólidos que se contrapusessem a ela (o isolado depoimento da testemunha Valdemi Nascimento não tem o condão de sobrepor-se às fotografias acostadas aos autos) a realização de perícia é no caso despicienda.

Nesse contexto, reputo que o autor faz jus às verbas que postulou no particular, até porque o réu em momento algum evidenciou algum exagero a seu respeito.

Assinalo, por fim, que mesmo a quantia de R\$ 10.000,00 é de razoável fixação, considerando a extensão dos danos mostrados nas fotografias coligidas e o valor total recebido pelo réu, superior a R\$ 117.000,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 14.130,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA